



JUSTIÇA RESTAURATIVA: Um novo olhar sobre o conflito

Jenise Torres Pereira¹

Resumo: O presente artigo vem apresentar as formas de solução dos conflitos, quais sejam a conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa, bem como apontar as práticas circulares existentes dentro do método da justiça restaurativa e expor o diferencial do mesmo. A justiça restaurativa tem maior eficácia que o próprio processo judicial não consegue alcançar, optando por processos inclusivos, colaborativos e decisões consensuais. Seu diferencial é que envolve todos aqueles que têm interesse em um determinado litígio em uma ação coletiva que identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas envolvidas.

Palavras-chave: Conflito. Justiça restaurativa. Eficácia.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Poder Judiciário vem falhando no seu papel de pacificador social. Isto porque na realidade as sentenças não têm gerado aos jurisdicionados o sentimento de realização de justiça no caso concreto. Neste sentido a justiça restaurativa é uma nova forma de resolução de conflitos que permite compatibilizar interesses e necessidades das partes, o que na prática tem proporcionado aos envolvidos uma satisfação maior em relação ao conflito.

O presente artigo vem demonstrar como a metodologia da justiça restaurativa pode colaborar para melhorar o relacionamento das pessoas envolvidas no conflito, bem como a aplicabilidade desta forma auxilia para que as partes saiam satisfeitas. Além de demonstrar algumas práticas circulares aplicadas junto à justiça restaurativa bem como as técnicas utilizadas na resolução dos conflitos.

Sendo uma pesquisa de cunho qualitativo, possui o objetivo de demonstrar como a Justiça Restaurativa pode colaborar nas relações das pessoas envolvidas no conflito, sendo fonte direta para coleta de informações, interpretação dos métodos aplicados e a atribuição do seu significado. A mesma consiste numa análise

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Santa Amélia – SECAL – e-mail: jenise.torres@outlook.com



bibliográfica através de livros, artigos, revistas jurídicas bem como sítios científicos, sem esgotar a matéria.

2 FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Os modos de se resolver os conflitos podem ser classificados em: heterocompositivos e autocompositivos.

As principais formas heterocompositivas de solução dos conflitos são aquelas realizadas através do processo judicial, diante do Poder Judiciário, e pelos procedimentos feitos na arbitragem. Já as fundamentais autocompositivas são a negociação, a conciliação, a mediação e a Justiça Restaurativa.

Nas soluções autocompositivas o resultado final depende unicamente da vontade das partes, aceitar ou recusar à lide está na vontade do interessado. Já nos métodos heterocompositivos, a resolução do conflito é dita por um terceiro, com poderes para tanto (magistrado, árbitro, entre outros.), por isso fala-se em solução adjudicada; as partes ficarão submetidas à decisão escolhida pelo terceiro, mesmo se for contrária aos seus interesses. (CAPPELETTI, 2002 *apud* AMORIM e SILVEIRA, 2013).

Sem dúvida a iniciativa do Poder Judiciário em propor estas práticas mesmo com características próprias traz uma valorização para os institutos, incentivando ainda as partes para depois que conhecerem a opção através da reação do magistrado ou da lei possam procurar os meios alternativos realizados extrajudicialmente.

3 CRISE DO PODER JUDICIARIO

Nota-se pelas últimas estatísticas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ que no ano de 2015 encerrou com mais de 74 milhões de processos ainda em trâmite, se pensarmos na média de novos processos registrados no ano anterior e o crescimento em um ano percentual de 3,4 apontadas nos 05 últimos



anos, esse número foi atingido em impressionantes 100 milhões de processos em trânsito (MAIA e PIMENTA, 2017).

O CNJ lançou por meio da Resolução nº 125/2010, os meios alternativos e consensuais na resolução dos conflitos, tendo a conciliação e mediação como um dos principais meios de se encontrar a solução efetiva e também para diminuir o acúmulo de demandas que tem sobrecarregado o Poder Judiciário.

A resolução propõe uma real mudança no sentido de se construir um novo ideal. Todavia para alcançar o efeito desejado precisa haver uma mudança na mentalidade, união e força, não só dos advogados, mas também pelo próprio jurisdicionado.

Atualmente, há uma preocupação em atingir uma solução efetiva, na qual o conflito seja completamente resolvido. E se conclui que não apenas o conflito deve ser resolvido para que chegue a solução, mas também que as partes saiam satisfeitas.

Não basta garantir um simples acesso ao Poder Judiciário, se esse acesso não resultar numa satisfação prática de quem exerce o direito. Portanto, não adianta assegurar o acesso à justiça se o mesmo não proporcionar um julgamento justo, favorável, igual, seguro, menos oneroso e célere.

4 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E HETEROCOMPOSITIVOS NO BRASIL

4.1 Mediação, conciliação e arbitragem

Como demonstrado no capítulo anterior, existem os métodos alternativos de solução do conflito os autocompositivos: mediação, conciliação e justiça restaurativa e os heterocompositivos: a arbitragem, os quais serão abordados a seguir.

O primeiro método autocompositivo a tratarmos é a mediação. Este método se volta a persuasão. Usa-se uma negociação simples e direta onde as partes têm todo o controle sobre o processo e seu resultado, ou seja, definem como vai ser em relação a ordem das questões abordadas, o momento em que devem ser discutidas



as propostas podendo inclusive, continuar, suspender e até mesmo desistir ou revê-las.

O segundo método a ser apresentado é a conciliação. Este, é definido como um processo autocompositivo mais rápido que a mediação, em que as partes ou interessados na causa são dirigidos por um terceiro neutro ao conflito ou por pessoas sem interesse no conflito, através de técnicas adequadas para chegar a uma solução ou a um acordo.

O terceiro método heterocompositivo alternativo de solução de conflito é a arbitragem.

Segundo Sérgio Cruz Arenhart (2005) ela surge como uma alternativa para resolver o conflito, sendo aplicada próxima a jurisdição tradicional, seu ponto se encontra na tentativa de evitar a maneira formal e muitas vezes exagerada que o processo tradicional tem se mostrado procurando meios mais eficientes na solução do litígio.

4.2 Justiça restaurativa

A Justiça Restaurativa surgiu, através de reflexões e debates sobre como fazer justiça após o conflito ou nos comportamentos sociais que afetem a comunidade.

De acordo com Howard Zehr (2012, p. 34) são três os pilares centrais da Justiça Restaurativa: danos e necessidades da vítima e da comunidade, obrigações do ofensor e engajamento da vítima, do ofensor e da comunidade.

A Justiça Restaurativa foca no dano praticado, ou seja, ela vê o delito como um dano provocado entre as pessoas e a comunidade. O nosso sistema jurídico foca em leis e regras e na sua visão o Estado é a vítima. Preocupado em punir os infratores ele acaba colocando a vítima como uma preocupação secundária dentro do processo. Logo, na Justiça Restaurativa o foco é colocado no dano surgindo uma preocupação essencial com as necessidades das vítimas e o papel delas no processo.

Desta forma cita Howard Zehr:



Portanto, para a Justiça Restaurativa o “fazer justiça” começa na preocupação com a vítima e suas necessidades. Ela procura, tanto quanto possível, reparar o dano-concreta e simbolicamente. (ZEHR, 2012, p. 34).

Quando a abordagem centraliza na vítima é preciso que o processo judicial se preocupe em atender as necessidades da vítima, mesmo se o delinquente não for identificado ou preso. Mesmo que a preocupação num primeiro momento seja com o dano ocorrido pela vítima, o termo “foco no dano” demonstra que também devemos nos preocupar com o dano sofrido pelo ofensor e também com a comunidade nos levando a uma reflexão nas causas que levaram o delinquente a cometer o crime.

Um dos motivos que as pessoas saem tão satisfeitas do processo é quando se aplica essa metodologia e elas têm a oportunidade de fazer as perguntas pessoalmente à pessoa que cometeu o crime até obter respostas e também explicar ao ofensor o que aquele ato causou em sua vida.

Nosso sistema jurídico adota a aplicabilidade da punição, mas a punição só utiliza técnicas de negação com os ofensores, técnicas até mesmo para impedir que sintam empatia pela vítima. Mas punir não ajuda os ofensores pois através disso eles acabam não entendendo a consequência dos seus atos e deixam de assumir a responsabilidade diante dos mesmos.

Já, com a aplicação do método da Justiça Restaurativa procura-se criar a responsabilidade dos ofensores, sendo possível sentir empatia pela vítima e levantar informações da vida do ofensor e o que acabou levando ele a cometer aquele ato criminoso.

De acordo com Howard Zehr (2012), muitas pesquisas demonstram que os infratores que passaram por esse processo apresentam uma nova compreensão dos atos cometidos fazendo diminuir as taxas de reincidência e mesmo se reincidindo tem a tendência de praticar crimes menos graves.

Outro ponto positivo da Justiça Restaurativa é que esse processo é mais célere, menos oneroso, diferente do processo judicial que demora dias, meses e até anos para concluir e também não garante uma melhora dos ofensores, pois como comentado anteriormente a forma de serem responsabilizados pelos seus atos é a punição. Ainda assim, pesquisas recentes apontam que a queda de taxa de reincidência é maior em crimes mais graves, isto é, a eficácia dessa metodologia é maior em crimes mais graves.



A Justiça Restaurativa busca reparar os danos sofridos por todos os envolvidos. Quando alguém comete um ato danoso isso gera uma obrigação. Na esfera jurídica responsabilizar quer dizer garantir que o ofensor seja punido, porém, se o delito for tido apenas como um dano, o criminoso deverá entender o dano que causou junto com as consequências de seus atos.

Assim complementa Howard Zehr:

Os ofensores devem começar a entender as consequências de seu comportamento. Além disso, devem assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível, tanto concreta como simbolicamente. (ZEHR, 2012, p. 35).

A Justiça Restaurativa proporciona envolvimento ou participação, o envolvimento propõe que as partes afetadas pelo crime, ofensor, vítima ou pessoas da comunidade executem seus papéis de modo a dar significado ao processo judicial. Essas partes devem receber informações uma das outras de forma a se envolver nas decisões necessárias, para fazer justiça em cada caso concreto. Através disso podem ocorrer diálogos diretos entre as partes assim como nos encontros entre vítima e ofensor. Nesses encontros são partilhadas histórias chegando num senso comum no que pode ou não ser feito.

Neste contexto conclui Howard Zehr:

Portanto, a Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os danos e as conseqüentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advém do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detém legítimo interesse no caso e na sua solução (vítima, ofensores e membros da comunidade). (ZEHR, 2012, p. 36).

A Justiça Restaurativa tem amparo em diversos princípios entre os quais se destacam: a confidencialidade, voluntariedade e a informalidade.

A confidencialidade é o princípio pelo qual tudo que for falado ou compartilhado durante as sessões, não poderá sair dali. Assim como não produz provas para o processo.

A voluntariedade é o princípio no qual as partes escolhem participar das sessões de maneira voluntária. Nenhuma pessoa pode iniciar as sessões sem que as partes estejam em acordo de participar, porém deve haver um encorajamento para que elas utilizem o método da Justiça Restaurativa. Se uma das partes não



quiser participar da sessão, isto é, não desejar que haja um acordo, o mesmo não será realizado e se for realizado não terá a eficácia pretendida.

A informalidade é o princípio em que não existem rituais formais para o início das sessões, nem depoimentos rápidos e nem muitas burocracias. Os locais onde serão realizadas as sessões devem ser diferentes do fórum para que não tenha o cenário todo formalizado do Poder Judiciário. Uma ressalva se dá a informalidade na questão da elaboração do termo contendo o acordo. Tal termo deve ser escrito em termos objetivos, de modo que as obrigações das partes sejam proporcionais para que ambas saiam satisfeitas. Sendo homologado o acordo ao final da sessão.

Na forma de reunião coletiva e círculo restaurativo deverá ocorrer também uma mediação no sentido mais amplo, abrangendo tudo o que for exposto ou argumentado trazendo uma reflexão para todos os envolvidos para que juntos possam chegar à um plano restaurativo, a diferença é que este plano não ocorre em nível individual, mas de maneira coletiva integrada com a comunidade.

Diante disso expõe Kay Pranis:

Os círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais. (PRANIS, 2010, p. 25).

Nesse método autocompositivo os operadores da Justiça Restaurativa, os facilitadores, deverão ser capacitados adequadamente para poderem participar de forma ativa dos círculos, devendo também realizar o curso da Justiça Restaurativa com capacitadores credenciados junto ao CNJ.

Com análise jurídica da decisão das partes de como pretendem restaurar os traumas advindos do conflito, e a forma de realizar o plano restaurativo para atender as necessidades apontadas no encontro restaurativo o operador do Direito advogado, promotor ou juiz, precisam estar sensíveis ao fato de que tudo que foi construído até ali não tem como fundamento aquela chamada “verdade real” que objetiva alcançar o processo criminal formal, mas uma verdade em que as partes entrem num consenso considerando outros valores que permeiam o conflito e que não estão contemplados no processo judicial.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça restaurativa foca no dano praticado vendo o delito como um dano provocado entre as pessoas da comunidade. Surgiu através de reflexões e debates em como fazer justiça após o conflito e nos comportamentos sociais que afetem a comunidade, logo, na justiça restaurativa o ponto central é o dano que através dele surge uma preocupação essencial com as necessidades das vítimas e o papel delas no processo.

O sistema jurídico se detém em leis e regras e na sua visão o Estado é a vítima, preocupado em punir os ofensores acaba se preocupando com a vítima de maneira secundária. Já, através da aplicação da justiça restaurativa busca criar a responsabilidade dos acusados, sendo possível sentir empatia pela vítima.

Conclui-se que o incremento dos métodos alternativos de solução dos conflitos, auxilia na busca de soluções mais justas, céleres e efetivas no processo ajudando na melhora dos relacionamentos das pessoas envolvidas num conflito, trazendo um novo olhar para a prática jurisdicional atual no que pese sua ineficiência frente as reais necessidades das partes mediante o mesmo, considerando outros valores que permeiam o conflito e que não estão contemplados no processo judicial.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. SILVEIRA, João José Custódio da. 2013. **A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: Gazeta Jurídica Ltda Me.

ARENHART, Sergio Cruz. **Breves observações sobre o procedimento arbitral**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7161/breves-observacoes-sobre-o-procedimento-arbitral>> Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 17 abr. 2018.



CEDCA. **Justiça restaurativa e a Socioeducação.** Paraná. 2015. Disponível: <http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/materiais/Justica_restaurativa.pdf> Acesso em: 28 mai. 2018.

MAIA, Marcelo Tostes de Castro. PIMENTA, Bernardo. **A crise do Poder Judiciário Brasileiro e as perspectivas para sua solução.** Disponível em: <<http://www.redejur.com.br/a-crise-do-poder-judiciario-brasileiro-e-as-perspectivas-para-sua-solucao/>> Acesso: 21 abr. 2018.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares.** Tradução de Tônia Van Acker.- São Paulo : Palas Athena, 2010.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.